

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
85/2013 (DR-I)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso por denegação do direito de resposta apresentado por José
Maria Santos Ferreira contra o jornal *Falcão do Minho***

Lisboa
3 de abril de 2013

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 85/2013 (DR-I)

Assunto: Recurso por denegação do direito de resposta apresentado por José Maria Santos Ferreira contra o jornal *Falcão do Minho*

1. Identificação das partes

José Maria Santos Ferreira, na qualidade de Recorrente, e jornal *Falcão do Minho*, na qualidade de Recorrido.

2. Objecto do Recurso

O recurso tem por objecto a alegada denegação ilegítima do direito de resposta do Recorrente pelo Recorrido.

3. Factos apurados

- 3.1** Deu entrada na ERC, a 25 de janeiro de 2013, uma queixa subscrita por José Maria Santos Ferreira contra o jornal *Falcão do Minho* por alegada violação das normas aplicáveis ao exercício do direito de resposta.
- 3.2** O Recorrente pretende exercer direito de resposta em relação a uma notícia publicada pelo jornal *Falcão do Minho*, a 14 de janeiro de 2013, intitulada «Vila fria a ferro e fogo».
- 3.3** O assunto noticiado reporta-se à existência de alegadas irregularidades financeiras nas contas da junta de freguesia de Vila Fria, da qual o ora Recorrente é presidente. Entre outros aspetos, a notícia recolhe declarações de outros atores políticos, referindo ainda a existência de determinados processos judiciais.
- 3.4** Para efeitos de exercício do direito de resposta, o Recorrente remeteu o seu texto de resposta por *e-mail* datado de 17 de janeiro de 2013.

- 3.5** Após a receção do recurso por não publicação do direito de resposta, a ERC expediu uma notificação ao diretor do jornal para a morada constante dos registos, tendo essa missiva sido devolvida ao remetente com indicação dos correios em como «não possui caixa postal». No sítio eletrónico dos CTT (após pesquisa pelo objeto) é possível completar esta informação com as indicações de «entrega não conseguida - Destinatário ausente/empresa encerrada/devolvido».
- 3.6** Numa segunda tentativa, a ERC remeteu nova missiva via e-mail que não mereceu resposta dentro do prazo legalmente previsto para o efeito.
- 3.7** Tendo em conta que aparentemente se havia frustrado a notificação do jornal *Falcão do Minho*, foi o Recorrente novamente notificado para juntar ao processo cópia do escrito original que motivou o exercício do direito de resposta, uma vez que o documento que havia enviado não era legível.
- 3.8** Em resposta à solicitação da ERC, o Recorrente veio, a 5 de março de 2013, remeter nova cópia do escrito original também esta ilegível em algumas passagens.
- 3.9** Após insistência da ERC, o jornal *Falcão do Minho* acabou por apresentar a sua defesa e remeter ao processo um exemplar da publicação do texto que motiva o exercício do direito de resposta a 19 de março de 2013.

4. Argumentação do Recorrente

- 4.1** O Recorrente considera que lhe assiste o direito de contraditar o conteúdo da notícia, salientando que o jornal não respondeu ao pedido de exercício de direito de resposta e não procedeu à sua publicação. Sublinha que em data posterior ao envio do e-mail foi publicada nova edição (21 de janeiro de 2013) da qual não consta a publicação do seu direito de resposta.

5. Defesa do Recorrido

- 5.1** Notificado por via postal, o Recorrido não recebeu a comunicação da ERC, uma vez que a carta foi devolvida ao remetente. Não é possível comprovar a receção da notificação via e-mail. Em qualquer caso, foi apresentada defesa na qual o jornal reconhece ter tido conhecimento do direito de resposta.

5.2 Sobre os motivos pelos quais não foi dado cumprimento ao pedido de direito de resposta, o jornal nada disse. Sublinhou, de outro modo, que ao respondente foi dado o direito de se pronunciar em sede de construção da própria notícia.

6. Normas aplicáveis

É aplicável o regime do exercício do direito de resposta que consta da Lei de Imprensa (Lei 2/99, de 13 de janeiro), em particular dos artigos 24.º e seguintes.

Aplica-se ainda, nesta fase de recurso, o disposto nos artigos 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro (doravante, EstERC), atentas as atribuições e competências constantes, respectivamente, da alínea f) do artigo 8.º e alínea j) do n.º 3 do artigo 24.º, ambos do mesmo diploma.

7. Análise e fundamentação

7.1 De acordo com o artigo 24.º, n.º 1, da Lei de Imprensa, «tem direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa singular ou colectiva, organização, serviço ou organismo público, bem como o titular de qualquer órgão ou responsável por estabelecimento público, que tiver sido objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação e boa fama».

7.2 O direito de resposta é, em primeira instância, um instituto vocacionado para repor o equilíbrio entre as partes, funcionando como um mecanismo de defesa dos visados em textos jornalísticos, ao permitir a apresentação da sua versão dos factos. Sendo que, salvo situações de manifesta irrazoabilidade (o que não é o caso), é ao respondente que cabe aferir em termos subjetivos sobre o carácter ofensivo da reputação e boa fama eventualmente patente no escrito original.

7.3 Segundo se depreende da letra da lei, o texto de resposta deve identificar o seu autor, conter a sua assinatura e ser entregue através de procedimento que comprove a sua receção. A forma de entrega do texto de resposta não é rígida. A lei admite que essa entrega seja feita por qualquer forma, desde que ofereça alguma garantia ou prova da sua receção. Assim, obviamente, admite-se a entrega em mão do texto de resposta, o seu envio por correio registado com aviso de receção (discutindo-se atualmente, a assimilação do e-

mail com aviso de receção ao valor probatório do correio registado] e também por fax. Ora, ainda que se possa aceitar como legítimo o exercício do direito de direito de resposta através de envio via *e-mail*, a atendibilidade do valor probatório referente ao envio por *e-mail* pode ser mais complexa. Todavia, no caso a receção do texto não é controvertida, tendo o jornal admitido o seu conhecimento.

- 7.4** Num segundo momento dever-se-á salientar que o texto de resposta contém alguns desvios às imposições legais que regulam a matéria. Com o efeito, dispõe o artigo 25.º, n.º 4, da Lei de Imprensa que «o conteúdo da resposta ou da retificação é limitado pela relação direta e útil com o escrito ou imagem respondidos, não podendo a sua extensão exceder 300 palavras ou a da parte do escrito que a provocou, se for superior, descontando a identificação, a assinatura e as fórmulas de estilo, nem conter expressões desproporcionadamente desprimorosas ou que envolvam responsabilidade criminal, a qual, neste caso, bem como a eventual responsabilidade civil, só ao autor da resposta ou da retificação podem ser exigidas». Ora, confrontando o texto de resposta elaborado pelo respondente com o disposto no preceito legal aqui citado, conclui-se que no parágrafo encimado pelo título «órgãos da freguesia» existe o recurso a expressões desproporcionadamente desprimorosas. Vício este que se repete no parágrafo seguinte (o qual é identificável pelo título «procedimentos»), sendo que este trecho comporta ainda expressões sem relação direta e útil com o escrito respondido.
- 7.5** Com efeito, se no texto que originou a resposta forem utilizadas expressões objetivamente desprimorosas relativamente ao respondente, é legítimo a este o uso de tais expressões num eventual texto de resposta, desde que estas sejam proporcionais às usadas na notícia original. E, para determinar a eventual desproporção que a lei considera, há que atender ao texto da resposta em conjunto com o escrito que lhe deu origem, aferindo-se então, em concreto, da proporcionalidade de um ao outro. Em sentido idêntico, confrontar ponto 5.2 da Diretiva da ERC n.º 2/2008 sobre direito de resposta. No caso, conclui-se que o Recorrente nas passagens do seu texto de resposta acima identificadas ultrapassa o grau de desprimor que lhe seria permitido por lei.
- 7.6** O direito de resposta permite ao seu titular expor aquela que é a sua verdade, sendo que é a este, em primeira linha, que compete determinar a sua relevância ou preponderância. Por outro lado, e porque, como se disse, o instituto está reservado para que o recorrente apresente aquela que é a sua versão dos elementos relatados, é normal que este pretenda esclarecer alguns elementos, enfatizar ou contestar outros. O seu direito de resposta

não pode ser prejudicado pelo facto de o respondente ter tido oportunidade de se pronunciar em momento prévio à elaboração da notícia, o que aliás deve suceder como regra, uma vez que é dever deontológico do jornalista ouvir as partes com interesses atendíveis na matéria, conforme prevê o artigo 14.º, n.º 1, alínea e), do Estatuto do Jornalista.

7.7 Em face do exposto, deve o jornal *Falcão do Minho* publicar o direito de resposta do ora Recorrente, caso este último proceda ao reenvio de um texto de resposta em conformidade com o disposto no artigo 25.º, n.º 4, da Lei de Imprensa.

8. Deliberação

Tendo apreciado um recurso apresentado por José Maria Santos Ferreira contra o jornal *Falcão do Minho* por alegada denegação do direito de resposta, o Conselho Regulador da ERC delibera, pelos motivos expostos, e ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro:

- Reconhecer legitimidade ao Recorrente para o exercício do direito de resposta;
- Dar provimento parcial ao Recurso, informando o Recorrente de que, para efetivação do seu direito, deverá reformular o correspondente texto de acordo com as exigências constantes da Lei de Imprensa, expurgando-o de passagens sem relação útil e direta com escrito original e eliminando as expressões excessivamente desprimorosas;
- Determinar ao Recorrido que proceda à publicação do texto de resposta caso o Recorrente dê cumprimento ao disposto no ponto anterior.

Nos termos do artigo 11.º do Regime Jurídico das Taxas da ERC constante do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, na redação imposta pelo Decreto-Lei n.º 70/2009 de 31 de março, o Recorrido não está sujeito ao pagamento de encargos administrativos.

ERC/01/2013/60



Lisboa, 3 de abril de 2013

O Conselho Regulador,

Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Rui Gomes